

Supremo Tribunal Federal Como Deslegitimador da Incipiente Justiça Reparadora no Brasil

Wesley Jorge da Silva¹; Alessandro Martins Prado²

¹ Acadêmico do Curso de Direito da UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba; E-mail: Wesley_bentin@hotmail.com. Bolsista PIBIC-AAF/CNPq

² Professor e coordenador do curso de pós Graduação em Direitos Humanos da UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba; E-mail: aledocente@yahoo.com

Ciências Sociais Aplicadas - 6.00.00.00-7

RESUMO

Este projeto de iniciação científica pretendeu e teve como maior critério discutir a Justiça de Transição (ou Reparadora) e seu incipiente processo no Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF), neste ínterim, se posicionou na contramão deste processo, ao indeferir, por maioria de votos, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, dando passe livre aos criminosos institucionais que cometeram diversos crimes, como assassinatos, torturas e estupros etc, contra os cidadãos contrários ao regime de exceção militar instalado em Março de 1964 e finalizado em 1985. Assim, visando o aperfeiçoamento das instituições democráticas, inerente a uma efetiva Justiça Reparadora, este projeto se pautou pelos estudos dos votos de cada Ministro do STF, para entender os argumentos utilizados por estes na rejeição da ADPF nº 153. Também, estudar-se-á a disparidade entre o ordenamento jurídico pátrio (com esta decisão do STF) e as instituições internacionais de direitos humanos, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil, no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), pela sua jurisprudência pacífica, de que os crimes de desaparecimento forçado, dentre outros, são crimes de lesa-humanidade, e logo, imprescritíveis. Foi sempre visado o posicionamento da Suprema corte do País, para que chegássemos à conclusão.

Palavra-Clave: Supremo Tribunal Federal, Lei de Anistia, ADPF nº 153, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Introdução

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, há de se mencionada primeiramente, pois o que será aqui exposto aduz como prioridade o julgamento da tal ADPF. Devemos esclarecer que a finalidade da Arguição, tem por objeto, o instrumento hábil para definir, com eficácia, se leis federais guardam com eficácia a ordem constitucional vigente.

O Ministério da Justiça em manifestação na data de 11 de novembro de 2008 menciona sobre a constitucionalidade da ADPF. Todavia, a Advocacia – Geral da União se posicionou pela inconstitucionalidade da Lei de Anistia. Neste sentido, vejamos trechos selecionados da manifestação da AGU:

A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em manifestação de 11 de novembro de 2008, afirma que deveria ser declarada “inconstitucional a interpretação que estende a anistia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar” [fl. 472]. A Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União conclui, todavia pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido [fl. 206].

Tendo em vista o posicionamento citado, pode-se analisar que a Secretaria – Geral da União analisa a lei nº 6. 683/79 (Lei de Anistia) como ampla e irrestrita.

Neste pressuposto, podemos mencionar que é papel da academia se insurgir contra verdadeiros arbítrios institucionais, a exemplo da vexatória decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153.

Naquela ocasião, a Corte Suprema houve, por maioria de votos (7 a 2), indeferir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, se posicionando ao contrário da uníssona jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e da jurisprudência de outros países latino-americanos que tiveram ditaduras militares, e que atualmente vivem sob a égide democrática, após aquele período de exceção.

Seguindo essa linha de raciocínio, há de se mencionar a sentença do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), VS Brasil. Após tantos anos do acontecido, podemos relatar que vem sendo discutido o fato informativo com maior frequência, após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário.

No Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), VS Brasil, a Sentença da Corte Interamericana, datada de 24 de novembro de 2010, suscita sobre criação de uma “Comissão da Verdade” bem como assim expõe abaixo:

Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a criação de uma Comissão da Verdade, que cumpra com os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para sua integração e que esteja dotada de recursos e atribuições adequados. Quanto ao projeto de lei que atualmente se encontra no Congresso, expressaram sua preocupação, entre outros aspectos, por que os sete membros da Comissão Nacional da Verdade seriam escolhidos discricionariamente pelo Presidente da República, sem

consulta pública e, portanto, sem garantias de independência e, ademais, que se permitiria a participação de militares como membros, o que afeta gravemente sua independência e credibilidade. (Pág. 106, 2010).

No sentido de progressão da proteção dos direitos humanos, e em respeito à memória de cidadãos que tiveram direitos básicos ultrajados pelo Estado de Exceção Ditatorial, em 2011 no governo da então Presidenta Dilma Rousseff, a qual foi presa política e torturada e permaneceu quase três anos presa do presídio Tiradentes na capital paulista.

A Comissão da Verdade no Brasil, seguindo o exemplo de outros países latino-americanos, tem como principal objetivo a investigação de crimes, cometidos por agentes públicos na época ditadura militar (1964 – 1985), que não foram elucidados. Então, a comissão tem como cargo, a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988, com o objetivo de garantir o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Retornando a Sentença da Corte Interamericana, conclui-se que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Seguindo esse raciocínio acima, podemos exemplificar com o caso do Coronel do Exército Sebastião Rodrigues de Moura, atualmente na “reserva”, o qual ficou conhecido como Major “Curió”, que comandou parte das ofensivas dos militares contra os guerrilheiros. No ano de (1972 a 1975) na região norte do País, mais específico no sul do Pará e sul do Tocantins.

No caso específico da denúncia, o MPF aduz, que há formas explícitas que revela que acusado promoveu o sequestro das vítimas MARIA CÉLIA CORRÊA, HÉLIO LUIZ NAVARRO DE MAGALHÃES, DANIEL RIBEIRO CALLADO, ANTONIO DE PÁDUA e TELMA REGINA CORDEIRA CORRÊA,

(No primeiro semestre de 2012 o Ministério Público Federal de Marabá – PA, denunciou “Curió” pelo desaparecimento de 5 (cinco) militantes da Guerrilha do Araguaia, citado no parágrafo acima. Os procuradores expõem se não há corpo ainda há crime de sequestro, ou seja crime permanente a qual não houve elucidação. Tal entendimento é consolidado pelo Ministério Público Federal em seu procedimento

investigatório criminal – Denúncia nº 1.23.001.000180/2009-14/PA (BRASIL, 2009, pág. 01-05).

Contudo, o juiz federal João César Otoni de Matos, de Marabá, rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF). Como fundamento da rejeição, o magistrado se pautou na Lei de Anistia, em seu art. 1º, §1ª, relatando que tais ilícitos foram definitivamente abolidas com advento da lei acima.

Correlaciona ainda o MPF, que os fatos narrados na ação criminal não são alcançados pelas previsões da lei de anistia, conforme decisão da Justiça Federal de 1º Grau, Subseção Judiciária Processo nº 1162-79.2012.4.01.3901/ PA (BRASIL, 2012, pág. 01-06).

Material e Métodos

O trabalho se dividiu em 3 (três) etapas, a primeira foi realizar minha pesquisa bibliográfica, a qual seria utilizado em todo decorre do trabalho. Segunda se pautou na divisão do trabalho estudos dos materiais e fechamentos de livros e arquivos. Terceiro foi nos análises dos julgados e conclusão da Iniciação Científica.

Foi fundada a partir de bibliografia nacional, bem como de revistas, julgados e decisões de tribunais e Corte Internacional. É importante mencionar que a pesquisa deslumbra meio de pesquisa teórico - Se pautando do método dedutivo. Em uma área na qual o material é de cunho jurídico.

Neste momento houve algumas orientações jurídicas, conforme solicitação destas. Sempre de maneira a orientá-las sobre os direitos inerentes às garantias constitucionais, Justiça de transição e tratados internacionais pactuados pelo Brasil.

Foi utilizada como forma de informação, do trabalho aqui desenvolvido por meio de participação em eventos.

Resultados e Discussão

Atualmente, houve avanços, mas não que seja o suficiente, pois há muito que conquistar e ser alcançado. A Comissão da Verdade foi uma das evoluções a qual já vinha se arrastando por anos no congresso, essa comissão formada por 11 (onze) agentes encarregados de investigar os delitos cometidos na época da Ditadura Militar, tendo total liberdade para querer informações do qual órgão quer queira.

Sendo assim, Comissão Nacional da Verdade poderá requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo. Pode, ainda, determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados.

O projeto também prevê que a comissão possa atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão da Anistia. Todavia, há de se mencionar que a comissão tem como base identificar e tornar público as violações de direitos humanos.

O Brasil precisa drasticamente evoluir e não seguir a contramão da Constituição Federal (CF/88), para que possamos seguir a risca o que outros países da América do Sul realizaram na qual houve regime ditatorial. A guisa de exemplo, a Argentina, que sofreu durante 10 (dez) anos de Regime, vem tomando medidas concretas, sendo que há ocorrido inúmeras condenações daqueles que realizaram torturas, massacres, estupros e perseguições.

Conclusões

Vendo essa pequena evolução no decorrer desses 27 anos pós-ditadura, com um Estado conivente, ultrajado e conhecedor de seus torturados, não possa tomar alguma decisão coerente e rigorosa. Tendo em vista que o Brasil um país que tanto presa à democracia não dar meios de que se chame democrático.

Pressupõe essa majoração, temos que ter uma Suprema Corte Coerente, a de realizar uma condenação de seus torturadores que violaram direitos humanos. Tal direito que o Estado tanto prioriza.

Assim sendo, deve se abertos essas documentações dos órgãos do governo que guardam com total sigilo essas informações, para que seja exposta e levada a conhecimento de todos esses torturadores e identificados.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço ao PIBIC e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) por possibilitarem a realização deste projeto, bem como meus amigos que auxiliaram com seus conhecimentos sobre o assunto aqui tratado e meus familiares que sempre tiveram paciência para comigo.

Referências

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Decisão de 29 de abril de 2010. Disponível em:

_____. **Decreto n. 6.683/79**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10jan. 2011.

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. >. Acesso em: 10 de jan.2011.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil. Acórdão de 24 denovembro de 2010**. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 06 de jan.2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução 448/79**. Disponível em:

_____. O direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. In:

Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº. 2, Brasília, jul/dez, 2009.

justiça de transição no Estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. – Ministério da Justiça. – nº.2 (jul. – dez. 2009). – Brasília: Ministério da Justiça, 2009.